



CÓD: OP-020JN-24

# **SANTO AMARO-MA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**

Guarda Municipal

**EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2023**

## ***Língua Portuguesa***

1. Leitura e interpretação de texto .....	5
2. Variações linguísticas. ....	5
3. Funções da linguagem. ....	9
4. Tipos e gêneros de texto. ....	10
5. Coesão e coerência textuais. ....	11
6. Ortografia (atualizada conforme as regras do novo Acordo Ortográfico): emprego de letras; uso de maiúsculas e minúsculas; .....	11
7. Acentuação tônica e gráfica; .....	12
8. Pontuação. ....	12
9. Fonologia/ fonética: letra/fonema; encontros vocálicos, consonantais e dígrafos. ....	16
10. Morfologia: elementos mórficos e processos de formação de palavras; .....	18
11. Classes de palavras. ....	19
12. Sintaxe: termos das orações; orações coordenadas e subordinadas; .....	25
13. Concordância nominal e verbal; .....	29
14. Regência nominal e verbal; .....	31
15. Crase. ....	32
16. Semântica: denotação, conotação; sinonímia, antonímia, homonímia e paronímia; polissemia e ambiguidade. ....	32
17. Figuras de linguagem. ....	33

## ***Matemática Básica***

1. Números naturais. Números inteiros. Frações. Sistemas de números naturais. Os números racionais. Números reais. Números decimais. Operações de Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão.....	43
2. Equações e inequações de graus um e dois. ....	50
3. Regra de três simples.....	53
4. Razões. Proporções. Grandezas proporcionais .....	54
5. Algarismos romanos. ....	55
6. Dízimas periódicas .....	56
7. Porcentagem.....	56
8. Medidas de superfície. Medidas de Volume.....	58

## ***Noções de Informática***

1. Conceitos de informática Hardware (memórias, processadores (CPU). Disco de armazenamento HDs, CDs e DVDs). Software (compactador de arquivos, chat, clientes de e-mails, gerenciador de processos).....	61
2. Ambientes operacionais: Windows Professional .....	61
3. Processador de texto (Word e BrOffice Writer). Planilhas eletrônicas (Excel e BrOffice Calc).....	83
4. Conceitos de tecnologias relacionadas à Internet e Intranet, Protocolos Web, World Wide Web, Navegador Internet (Edge e Mozilla Firefox), busca e pesquisa na Web. ....	96

---

## ***Conhecimentos Específicos***

### ***Guarda Municipal***

1. Artigos 1º ao 5º, 29, 30, 37 e 144 da Constituição Federativa do Brasil de 1988; Administração Pública: Conceito.....	105
2. Noções de hierarquia e disciplina .....	114
3. Noções de Direito Penal - Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940): arts. 14 a 18, 23 a 25 .....	115
4. dos crimes contra o patrimônio, arts. 155 a 180 .....	123
5. dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, arts. 312 a 327 .....	128
6. Noções das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) .....	131
7. Noções do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) .....	181
8. Noções do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) .....	219
9. Noções sobre segurança individual, coletiva e de instalações.....	229
10. Noções de primeiros socorros .....	229
11. Noções sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seus fins e mecanismos .....	237
12. Noções sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos.....	248
13. Noções de Relações humanas.....	253
14. Trabalho em equipe .....	254
15. Relacionamento interpessoal .....	256
16. Comportamento profissional: atitudes no serviço, qualidade no atendimento ao público, comunicabilidade, apresentação, atenção, cortesia, interesse, presteza, eficiência, tolerância, discrição, objetividade, capacidade de liderança.....	258
17. Código de Posturas do Município de Rosário/MA .....	261
18. Organização administrativa brasileira: princípios, espécies, formas e características; Concentração e Desconcentração.....	261
19. Poderes Administrativos: poder vinculado, poder discricionário, poder hierárquico, poder disciplinar, poder regulamentar e poder de polícia; Poderes e deveres do administrador público.....	263
20. Atos Administrativos: CONCEITOS e requisitos, Atributos, Classificação, Motivação, Invalidação .....	271
21. Serviços Públicos: conceitos: classificação; regulamentação; controle; permissão; concessão e autorização .....	282
22. Lei 13.022/2014 Estatuto Geral das Guardas Municipais.....	293

### ***Legislação Municipal***

1. Lei Orgânica Municipal de Rosário/MA.....	299
2. Estatuto dos Servidores do Município de Rosário/MA .....	321

---

**SEÇÃO III  
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 132. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito deste artigo.

§ 2º. O adicional de férias não integra a remuneração para efeito de cálculo da gratificação natalina.

Art. 133. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira em data a critério da Administração, e a segunda, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. Em caso de parcelamento conforme o disposto no caput deste artigo, o pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração devida no mês em que o pagamento ocorrer.

§ 2º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatido o valor pago na primeira parcela.

Art. 134. O servidor exonerado, demitido ou destituído do cargo em comissão perceberá a sua gratificação natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, demissão ou destituição.

Art. 135. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 136. A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que perceberem na data do pagamento respectivo, calculada na forma do art. 132.

§ 1º. O servidor aposentado, que tiver sua aposentadoria cassada, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da cassação.

§ 2º. Caso invalidado o ato de aposentadoria por vício de ilegalidade e retornando o servidor à atividade, sua gratificação natalina será calculada na forma do art. 132.

**SEÇÃO IV  
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 137. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo ou nos casos em que haja legislação específica.

§ 1º. O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 104 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 138. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias e observado o disposto no art. 79.

Parágrafo único. Havendo a compensação de horários prevista no art. 80, § 2º, não será concedido o adicional de que trata esta Subseção.

Art. 139. O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 140. É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 141. As horas em sobreaviso serão remuneradas com acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação a hora normal de trabalho do servidor.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se em sobreaviso o servidor que por ordem expressa da chefia imediata, permanecer em sua própria casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º O servidor em sobreaviso quando chamado para o serviço, deverá comparecer em no máximo 60 (sessenta) minutos, passando a receber o adicional por serviço extraordinário, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 137.

§ 3º O não comparecimento acarretará na suspensão do pagamento previsto neste artigo.

Art. 142. O valor máximo do serviço extraordinário não poderá exceder 50% do vencimento básico do servidor.

**CAPÍTULO IV  
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 143. Constituem indenizações ao servidor:

I-diárias;

II-ajuda de custo;

Parágrafo único. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão regulamentadas por Decreto.

Art. 144. As indenizações não sofrerão descontos de qualquer natureza e nem poderão ser computadas para a percepção de quaisquer vantagens.

**SEÇÃO I  
DAS DIÁRIAS**

Art. 145. O servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, fará jus a diárias destinadas a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme disposto em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento encerrar-se às 17:00 horas ou iniciar-se depois deste horário.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. Não se concederá diárias ao servidor cedido a qualquer órgão ou entidade não pertencente ao Município.

§ 4º. As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente com base na provável duração do afastamento

§ 5º. A concessão de diárias impedirá a concessão de ajuda de custo e vice-versa.

Art. 146. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

1.o Secretário Municipal de Administração, aos servidores do Poder Executivo da Administração Direta e aos servidores da Administração Autárquica e Fundacional, salvo, se lei específica dispuser de modo em contrário;

2.a Diretoria de Administração Geral do Poder Legislativo, aos que lhe são diretamente subordinados.

Art. 154. O pedido de prorrogação de qualquer licença, exceto as previstas nos arts. 156 e 174, deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias antes de findo o prazo estabelecido.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação requerida.

Art. 155. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificação prevista nesta Lei.

Art. 156. A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 157. Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licença, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 218, § 1°.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 158. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus à época da licença.

§ 1°. Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico, homologado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2°. A partir do 16° (décimo sexto) dia, o servidor deverá requerer o auxílio-doença ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3°. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15° (décimo quinto) dia de afastamento; a partir do 16° (décimo sexto) dia deverá requerer o auxílio-doença ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 159. Findo o prazo da licença, caso necessário, o servidor será submetido à nova perícia médica oficial, que poderá concluir pelo retorno ao serviço, com ou sem limitação de tarefas, pela readaptação, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1°. No curso da licença poderá o servidor requerer perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§ 2°. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 160. O servidor será licenciado compulsoriamente, a critério da Junta Médica Oficial, quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso de recusa injustificada à realização de perícia médica determinada no caput deste artigo, o servidor ficará sujeito à pena de suspensão prevista no art. 214, § 3°, consideran-

do-se faltas ao serviço, para fins de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, os dias que excederem a essa penalidade, cessando a suspensão ou as faltas com a realização da perícia.

Art. 161. Verificada a recuperação de sua saúde, deverá o servidor licenciado retornar ao exercício, ainda que permaneça em tratamento das sequelas, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 162. O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos será submetido compulsoriamente à perícia médica oficial.

§ 1°. O servidor também será submetido à perícia médica em caso de licenças concedidas em prorrogação, com intervalo de tempo não superior a 30 (trinta) dias entre elas, e cujo somatório alcance 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2°. Efetuada a perícia, a Junta Médica emitirá laudo conclusivo nos termos do art. 158 e caput do art. 159.

§ 3°. Considerado apto, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de os dias de ausência serem considerados faltas injustificadas, caso contrário será encaminhado à readaptação ou à aposentadoria.

## SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 163. Será concedida, a pedido ou de ofício, licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, com base em perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus à época da licença.

§ 1°. Acidente em serviço é o dano físico ou mental que estiver relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2°. Entende-se por doença profissional ou ocupacional aquela prevista na legislação federal pertinente e que decorra das condições de serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

§ 3°. O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por ela conveniadas.

Art. 164. Equipara-se ao dano em razão de acidente em serviço o dano:

I - o acidente em trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para perda ou redução da capacidade laborativa para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou de força maior.

Art. 179 A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 03 (três) meses, podendo, por meio de parecer da Junta Médica Oficial do Município e manifestação de assistente social, ser prorrogada nas seguintes condições:

I-com remuneração, por mais 03 (três) meses;

II-sem remuneração, quando exceder 06 (seis) meses.

§ 1º. Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º. A licença prevista nesta Seção, incluídas suas prorrogações, não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses.

#### **SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

Art. 180. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, acompanhada de documento comprobatório.

§ 2º. O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenhar as suas funções e que exerça cargo em comissão, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 3º. Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no caput deste artigo.

Art. 181. A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção da licença com a obrigatoriedade do retorno ao exercício no primeiro dia útil subsequente, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem a renúncia ou cancelamento serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

#### **SEÇÃO X DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

Art. 182. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º. A licença prevista no caput deste artigo será remunerada, salvo se houver opção pela remuneração do serviço militar.

§ 2º. O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua desincorporação para reassumir o exercício, sem perda da remuneração, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem o prazo previsto neste artigo serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

#### **SEÇÃO XI**

#### **DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

Art. 183. O servidor efetivo terá direito à licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for transferido, para fora do Município de Rosário ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, mediante sua solicitação.

§ 1º. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo que perdurar a situação prevista no caput deste artigo.

§ 2º. A licença será renovada a cada 02 (dois) anos, mediante apresentação de documento comprobatório da permanência da situação prevista no caput deste artigo.

§ 3º. O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

#### **SEÇÃO XII**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 184. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou, excepcionalmente, por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por outro motivo de superior interesse público.

§ 3º. Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente à duração da licença gozada, contado da data em que o servidor reassumiu em decorrência do término do prazo autorizado ou da interrupção da anterior.

#### **CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 185. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições.

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. Será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, a remuneração percebida em razão do exercício do cargo em comissão, caso o servidor efetivo faça a opção estabelecida no inciso II do art. 91.

Art. 195. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Art. 196. O pagamento da remuneração das férias, incluído o adicional previsto no art. 194, deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês de gozo das mesmas.

Art. 197. Ao servidor efetivo exonerado ou demitido será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido e ao incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão exonerado ou destituído.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, demissão ou destituição.

#### **CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 198. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimos, independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 199. Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 200. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser encaminhados à autoridade competente para a decisão por meio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o caput deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Em casos que exijam a realização de diligência ou estudo especial, o requerimento de que trata o caput poderá ser decidido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 201. Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 202. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão denegatória.

Art. 203. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente e deverá ser julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 204. O direito de requerer prescreve:

I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de disponibilidade, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º. O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

Art. 205. Para o exercício de seu direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento no órgão, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sendo-lhes facultado fotocopiá-los a suas expensas.

Art. 206. A Administração Pública deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou poderá revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 1º. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 2º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 3º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 207. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. Por motivo de força maior, os prazos previstos nos arts. 200, 201 e 202 desta Lei poderão ser prorrogados.

#### **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR**

##### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

Art. 208. São deveres do servidor:

I-observar as normas legais e regulamentares;

II-exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;

III-realizar missão ou estudo relacionada às suas funções em outra localidade do território nacional ou no exterior, com o prazo máximo de 02 (dois) anos; (frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização)

IV-cumprir normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

V -ser leal às instituições a que servir;

§ 5°. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 6°. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar os fatos e as deliberações adotadas.

Art. 238. Arquivados a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base no disposto nos incisos I do art. 243 e I ou II do art. 252, respectivamente, poderão ser eles reabertos em virtude de novas provas, desde que não tenha havido prescrição, na forma do art. 229.

§ 1°. A decisão pela reabertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em despacho fundamentado, expedirá novo ato.

§ 2°. Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento dos autos.

## CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 239. A sindicância é o procedimento utilizado para apurar infrações disciplinares cometidas no serviço público municipal, quando não houver indícios suficientes quanto à autoria dos fatos ou, sendo determinado o autor, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, a sindicância:

I-será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação da comissão, a descrição sumária do fato e a indicação do suposto infrator, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no caput do art. 262;

II-será realizada por uma comissão, constituída na forma do art. 237 e parágrafos;

III-não comporta o contraditório, devendo ser ouvidos, se houver, o autor da denúncia e o servidor sindicado, bem como todos os outros envolvidos, se necessária a prova testemunhal, como forma de encontrar indícios suficientes da autoria e materialidade do fato;

IV-terá caráter sigiloso quando for necessário à elucidação dos fatos;

V-será concluída em até 30 (trinta) dias, podendo, no entanto, ser prorrogada por uma vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 240. A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá por finalidade fornecer elementos concretos para a sua instauração.

§ 1°. Na hipótese prevista neste artigo, os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar e terão caráter meramente informativo.

§ 2°. Torna-se desnecessária a instauração de sindicância sempre que houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 241. Reunidos os elementos apurados, a comissão sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões, descrevendo articuladamente os fatos, recomendando o arquivamento do feito, a absolvição do servidor ou a instauração de processo administrativo disciplinar, indicando o possível autor, a infração disciplinar e o seu enquadramento nas disposições desta Lei, quando os fatos apurados a tal conduzirem, na forma dos incisos II ou III do art. 233.

Art. 242. A autoridade, de posse do relatório da comissão sindicante, acompanhado de elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pela instauração de processo administrativo disciplinar, pelo arquivamento da sindicância ou pela absolvição do servidor, se for o caso e estiver dentro de sua alçada.

Art. 243. Da sindicância poderá resultar:

I -arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II -absolvição, por existência de prova de não ser o sindicado o autor do fato;

III-absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;

IV-instauração de processo administrativo disciplinar.

V-Parágrafo único. Em caso de arquivamento, a sindicância poderá ser reaberta, observando-se o disposto no art. 238.

Art. 244. Aplica-se à sindicância, no que couber, o disposto no Capítulo IV, deste Título.

## CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 245. A fim de que o servidor não venha a influenciar a apuração da infração, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, quando

julgar necessário, poderá ordenar, como medida cautelar, o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração

§ 1°. O prazo do afastamento, previsto no caput deste artigo, corresponderá, respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo.

§ 2°. Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

§ 3°. O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver afastado preventivamente.

§ 4°. A juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

## CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa, assegurando-se ao servidor processado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem meios de processo administrativo disciplinar: I -o processo disciplinar sumário;

II -o processo disciplinar ordinário;

III -o processo disciplinar especial.

**SUBSEÇÃO III  
DO JULGAMENTO**

Art. 259. Recebendo os autos, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**SEÇÃO III  
DO PROCESSO DISCIPLINAR ORDINÁRIO**

Art. 260. O processo disciplinar ordinário será realizado por comissão, constituída na forma do art. 237 e parágrafos, para apurar infrações disciplinares nos casos previstos no art. 231, III.

Art. 261. O processo disciplinar ordinário desenvolve-se nas seguintes fases:

I -instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II-instrução;

III-defesa;

IV-relatório;

V-julgamento.

Parágrafo único. De todas as ocorrências e atos do processo disciplinar ordinário, inclusive do relatório final da comissão, dar-se-á ciência ao servidor processado ou, se revel, ao defensor dativo.

Art. 262. O processo disciplinar ordinário inicia-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da data da publicação, no Órgão oficial de publicação do Município, do ato

da prefeita ou do Presidente da Câmara que instituir a comissão, designando os seus membros.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do processo não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

**SUBSEÇÃO I  
DA INSTAURAÇÃO**

Art. 263. A instauração dar-se-á com a publicação do ato do Chefe do Poder que instituir a comissão e designar os seus membros o qual deverá conter, ainda, a descrição sucinta do fato, bem como a indicação de sua autoria, por intermédio do nome e matrícula do servidor, observado o disposto no art. 262 e parágrafo único.

**SUBSEÇÃO II  
DA INSTRUÇÃO**

Art. 264. Instaurado o processo, o presidente da comissão lavrará termo de indiciamento que conterá a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

Art. 265. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 266. A comissão promoverá, na fase instrutória, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 267. O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará o ato de instituição da comissão e as demais peças existentes e determinará dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 268. A citação será pessoal, por mandado ou aviso de recebimento, e realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data marcada para a audiência inicial.

§ 1°. O mandado de citação deverá conter a indicação de dia, hora e local da realização da audiência, será acompanhado da cópia do termo de indiciamento, deverá conter referência ao ato que instituiu a comissão, bem como sua composição e informará ao indiciado:

a) que poderá comparecer à audiência acompanhado de advogado regularmente constituído;

b) que deverá apresentar o seu rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), caso haja, ao final da audiência inicial;

c) que poderá requerer, se for pobre na forma da lei, a assistência de um defensor dativo, designado de acordo com o disposto no § 1°, do art. 248.

§ 2°. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, na presença de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas, que deverão assinar o respectivo ato.

§ 3°. A cópia do mandado com o ciente do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios será juntado aos autos.

§ 4°. A citação por edital deverá conter os requisitos previstos no § 1° deste artigo e ocorrerá nos seguintes casos:

a) quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado;

b) quando o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 5°. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o edital deverá ser publicado por duas vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no Órgão oficial de publicação do Município ou em jornal de grande circulação, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 6°. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para comparecimento à audiência inicial, será de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do edital.

§ 7°. A citação pessoal, as intimações e as notificações serão realizadas pelo auxiliar da comissão, designado na forma do art. 237, § 3°, II, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 8°. Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à revelia com defensor dativo, designado na forma do art. 248, § 1°.

§ 9°. Quando o indiciado comparecer voluntariamente perante a comissão, será considerado citado.

§ 10. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 269. A comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observados os procedimentos previstos para a oitiva das testemunhas, no que couber.

Parágrafo único. Em caso de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, o relatório opinará sobre a licitude da acumulação e, em sendo ilícita, se o acusado agiu de boa ou má-fé.

## SUBSEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 285. Recebendo os autos do processo disciplinar especial, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1°. Verificada que a acumulação ilícita se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções públicas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão, sob pena de caracterizar-se a má-fé.

§ 2°. Provada ou caracterizada a má-fé, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 67.

§ 3°. Aplica-se o disposto nos arts. 278 a 281 desta Lei ao julgamento do processo disciplinar especial.

## CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 286. A revisão será processada mediante requerimento ou de ofício, quando:

I-a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou a fato comprovado nos autos;

II-a decisão fundar-se em depoimentos, exames periciais, vistas ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III-forem apresentados novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada;

IV-surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1°. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2°. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer novos elementos ou ainda não devidamente apreciados no processo originário.

§ 3°. A revisão, que poderá ser realizada a qualquer tempo, não autoriza o agravamento da pena.

§ 4°. Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral consanguíneo até o 2° (segundo) grau civil.

§ 5°. Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 287. O requerimento da revisão do processo administrativo disciplinar será apensado aos autos principais e dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, a qual, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão revisora, na forma do art. 237 e parágrafos.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente solicitará dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 288. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das comissões de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 289. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 290. Da revisão julgada precedente resultará:

I-reconhecimento da inocência do requerente e invalidação da penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração;

II-reconhecimento da inadequação da penalidade e aplicação de pena mais branda.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 291. Atendendo sempre as necessidades do serviço e o interesse público, o Secretário Municipal de Administração poderá alterar, de ofício ou a pedido, a lotação do servidor, mediante remoção ou redistribuição previstas nesta Lei, desde que não haja desvio de função e decréscimo de remuneração.

Art. 292. Aos servidores que estiverem em gozo de licença, concessão ou cedidos para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação anterior, não serão aplicadas as novas disposições desta Lei até que se encerre a condição.

Art. 293. O servidor em estágio probatório, nomeado para o exercício de cargo em comissão durante a vigência da Lei Complementar n° 18/97 de 17 de novembro de 1997, terá o período do estágio suspenso a partir da entrada em vigor desta Lei até o término do exercício do cargo em comissão.

Art. 294. Os servidores que estiverem recebendo remuneração acumulada do cargo efetivo com o cargo em comissão deverão, a partir da vigência desta Lei, fazer a opção prevista em seu art. 91.

Art. 295. Os instrumentos de mandato utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 296. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 297. São contados em dias corridos os prazos previstos nesta Lei, observado o seguinte:

I-na contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;

II-quando o prazo iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente, fica adiado o seu início ou prorrogado o seu término para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. Sendo suspenso ou interrompido o prazo, observar-se-á, respectivamente, que:

a)continuará a correr a partir do primeiro dia útil após o motivo da suspensão;

b)começará a ser contado do início a partir do primeiro dia útil após o motivo da interrupção.